



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 0060/10
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/09
PROCESSO Nº. 1/5222/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200710150
RECORRENTE: JOSÉ BERNARDINO DE SOUSA JUNIOR
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Manoel Silvestre de S. Junior e outros
MATRÍCULAS: 196070-1-9 e outras
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 1. INTERNAMENTO DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO CEARENSE – 2. Os agentes fiscais constataram que foi internado no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra Unidade da Federação. Fora realizada análise fiscal e consulta ao Posto Fiscal de Baraúnas no Rio Grande do Norte, confirmando que a nota fiscal da mercadoria em tela não entrou no referido Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 170, II do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a *internar em território cearense mercadoria indicada como em trânsito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto a contribuinte *José Bernardino de Sousa Júnior*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas foram internadas no Estado do Ceará, quando estavam indicadas como “em trânsito” para outra unidade da Federação. Auto de infração lavrado em 09/08/07, com fulcro no art. 170, II do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200710150; cópia do documento do veículo às fls. 03; informações complementares às fls. 04; *Passage Fiscal Interestadual* às fls. 05; consulta à Secretaria da Fazenda – RN às fls. 06; Registros de *Passagem nas Unidades Federadas do Percurso* às fls. 07; cópia de boletim de ocorrência às fls. 08; AR às fls. 09; termo de juntada às fls. 10 e termo de revelia às fls. 11. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INTERNAR NO TERRITORIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO “EM TRANSITO” PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APÓS ANÁLISE FISCAL E RESQUISA FEITA AO ESTADO DO RN CONSTATAMOS QUE O CONDUTOR DO VEICULO ACIMA CITADO INTERNOU NO ESTADO DO CEARA AS MERCADORIAS DESCRIMINADAS NO PFI Nº PI001238/2004-91. MERCADRIA 18654 KG DE CARNE BOVINA. BASE DE CÁLCULO R\$43935,51.” (sic).

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 2.425,02
Multa (30%)	R\$ 13.180,65
TOTAL	R\$ 15.605,67

Às informações complementares, o auditor noticiou que foi cadastrado o *Passage Fiscal Interestadual* nº. PI001238/2004-91 no Estado do Piauí no dia 07/05/04, mercadoria procedente do Maranhão com destino ao Rio Grande do Norte. Aclarou que foram cedidas inúmeras chances para que o co-responsável, isto é, o proprietário do veículo, provasse seu desinternamento, entretanto não apresentou nenhum documento que comprovasse que a mercadoria fora deixada no destino indicado. Esclareceu que a Sefaz/RN foi consultada, porém foi informado que não há registro de entrada da nota fiscal nº. 14813 para a destinatária JSS Comércio Atacadista de Carnes Ltda. Colacionou o Protocolo ICMS 10/03 e concluiu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

asseverando que, mesmo não estando presente no momento da autuação, o proprietário do veículo fica na posição de co-responsável e deverá assumir o encargo advindo da autuação. Aduziu ainda que a infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetiva natureza e extensão dos efeitos do ato.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 12/09/07, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 09/10, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 25/09/07.

A julgadora singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que as mercadorias deveriam apenas ter transitado pelo Estado do Ceará, já que este é rota entre os Estados remetente e destinatário. Entretanto, de acordo com consulta feita ao Portal de Informações Fiscais a referida mercadoria não chegou ao seu destino, isto é, Rio Grande do Norte. Asseverou que a Certidão da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos do Estado da Paraíba não constitui documento hábil para contrariar a evidência de que as mercadorias foram internadas no Ceará. Aduziu que o autuado tentou impedir o conhecimento do fato gerador da obrigação principal, na tentativa de fugir do pagamento do imposto. Desse modo, afirmou que a autuada deixou de recolher aos cofres públicos ICMS de sua responsabilidade, restando claramente comprovado a ilícito em tela. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a autuada intimada no prazo de 10 (*dez*) dias, a quantia indicada no auto de infração ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada pelos correios, em 20/05/09, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao Erário Estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.20/22, instruído de documentos às fls. 23/26, aduzindo que não merece prosperar a decisão singular, uma vez que fora prolatada dissociada da norma legal, já que juntou comprovação de que o ilícito não ocorreu. Elucidou que se trata apenas de um transportador de bens e não proprietário da carga, não possuindo interesse em omitir o passe, e não apresentar a mercadoria no Ceará. Esclareceu que ocorrera um assalto ao caminhão na Paraíba, sendo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

encontrado no dia seguinte na cidade de Mossoró/RN, sem a carga que transportava, tendo sido esta roubada. Asseverou que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos comprova sua alegação e, não considerar tal documento é tornar sem efeito todos os atos praticados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Ademais, requereu que seja recebido e provido o presente recurso, reformando a decisão de 1ª instância, para que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 174/09, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela procedência do presente processo. Elucidou que foi constatado pelo Fisco o descumprimento do art. 170, II do Decreto 24.569/97. Esclareceu que, de acordo com a informação do Posto Fiscal de Campos Sales – CE, no dia 08/05/04, a carga adentrou no território cearense, entretanto, em consulta ao Posto Fiscal de Baraúnas – RN, não há registro de entrada da nota fiscal nº. 14813 para o destinatário da carga, isto é, não correu baixa na Unidade Federada de destino, consoante disciplina a Cláusula Terceira do Protocolo ICMS 10/03. Asseverando que a Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, no dia 11/05/04, não comprova o desinternamento da mercadoria. Destarte, pronunciou pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 29/31 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSÉ BERNARDINO DE SOUSA JÚNIOR** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200710150. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da federação*, proveniente de uma fiscalização em trânsito, com multa de montante igual a R\$ 13.180,65.

Tendo em vista que não se vislumbra no âmbito do recurso voluntário a arguição de preliminar de nulidade por parte da recorrente, bem como não há preliminares de ofício a serem suscitadas, passo para a análise meritória.

A petição de recurso, em síntese, negou o fato sobre o qual recai a acusação fiscal, afirmando que ocorreu um assalto ao caminhão, tendo sido a carga roubada na Paraíba, e encontrada no dia seguinte em Mossoró no Rio Grande do Norte, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostado aos autos.

De início, cumpre salientar que as alegações recursais do contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência foi lavrado no Estado da Paraíba em 11/05/04, entretanto a mercadoria adentrou no Estado do Ceará em 08/05/04, portanto não possui o condão de elidir a acusação fiscal.

Acerca da matéria em tela, faz-se mister trazer algumas considerações necessárias ao correto entendimento e deslinde do presente feito fiscal, consoante abaixo exposto.

A legislação estadual vigente disciplina fartamente o transporte de mercadorias, determinando que a feitura da nota fiscal que o acoberta deve seguir determinados ditames para que seja válida e eficaz, de acordo com o disposto no art. 170, II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- f) município;
- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso.

O caso em comento trata-se da acusação de internamento de mercadorias no Estado do Ceará, quando estas deveriam estar em trânsito para outra Unidade da Federação, que seria o Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, o *Passe Fiscal Interestadual*, o qual faz referência à nota fiscal nº. 14813 relativa às mercadorias que ensejaram a autuação, indicou como destinatário a empresa *JSS Comércio Atacadista de Carnes Ltda*, localizada em Rio Grande do Norte, fato este que não condizia com a realidade fática.

A verificação se deu em consulta junto à Sefaz/RN, ocasião na qual restou constatado que não ocorreu a baixa do *Passe Fiscal* no referido Estado. Assim sendo, admite-se facilmente a ocorrência da internalização e a comercialização da mercadoria no Ceará, isto é, na última Unidade Federada em que foi registrada a passagem da mercadoria.

Nessa esteira, cumpre ressaltar o que menciona o Protocolo ICMS 10/03, que instituiu o PFI na finalidade de estabelecer mecanismos de controle de mercadorias pelos estados que transitarem até sua efetiva entrada no Estado de destino.

Cláusula primeira. Fica criado, no âmbito das Unidades Federadas signatárias, o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) para o controle de circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito do percurso mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual (PFI).

(...)

Cláusula terceira. Emitido o Passe Fiscal Interestadual, as Unidades Federadas, por onde transitarem as mercadorias, devem registrar sua passagem no momento da entrada em seus territórios.

Parágrafo único - Considera-se ocorrida a internalização e a comercialização das mercadorias, na hipótese de não ter sido efetuada a baixa na Unidade Federada de destino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cláusula quarta. Após a emissão do Passe Fiscal Interestadual por qualquer das Unidades Federadas signatárias, o referido documento será considerado em trânsito até o efetivo registro da baixa na Unidade Federada de destino das mercadorias.

(...)

Cláusula sexta. A baixa do Passe Fiscal Interestadual irregular e o respectivo lançamento de ofício deverão ser efetuados:

I - pela Unidade Federada signatária onde tenha sido registrada a última passagem da mercadoria, no momento em que se identificar o veículo transportador sem a mercadoria objeto do Passe Fiscal Interestadual;

II - por qualquer outra Unidade Federada signatária, no momento em que se identificar a efetiva internalização da mercadoria em seu território.

Portanto, a nota fiscal, aludida no PFI, dissimulou o real destino da mercadoria, impedindo o Fisco de realizar o pleno exercício do seu dever de fiscalização e arrecadação, uma vez que não informou corretamente os dados relativos àquela operação, descumprindo o disposto do supracitado art. 170, II do Decreto 24.569/97. Desse modo, a carga que seria supostamente transportada para o Rio Grande do Norte, ficou internada no Ceará.

Por essa razão, há de se concluir que o autuado, no intuito de se beneficiar, descumpriu às regras legais, de forma a se eximir do cumprimento de suas obrigações, uma vez que não trouxe ao Fisco a informação correta que permitisse a cobrança do ICMS devido.

Vale salientar ainda, a legitimidade do transportador para sofrer os efeitos da lavratura do auto de infração em tela, dado estar constituído na relação jurídica tributária como responsável, devendo ser admitida sua eleição como sujeito passivo desta demanda, uma vez que a legislação estadual claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue o transportador das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, I, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

i) internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.425,02
Multa (30%)	R\$ 13.180,65
TOTAL	R\$ 15.605,67

É o VOTO.



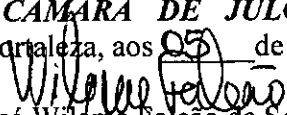
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ BERNARDINO DE SOUSA JÚNIOR**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2010

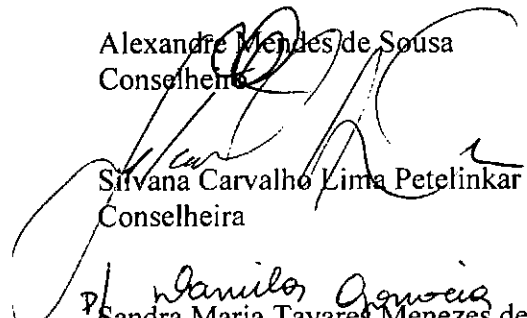

José Wilamé Falcão de Souza
Presidente


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO